

PROCESSO - A. I. Nº 269140.0011/18-5
RECORRENTE - BORRACHAS VIPAL NORDESTE S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0171-03/19
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 30/07/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0078-12/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal relativo a material de uso e consumo. Mantida a exigência fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal e perícia. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/12/2018, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 - 01.02.02 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2016 e 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$131.512,16, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96.

Consta que o Autuado utilizou crédito fiscal de material de reposição e manutenção, considerados mercadorias de uso e consumo, além de bens desvinculados do setor fabril.

A 3ª JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0171-03/19 (fls. 282 a 291), com base no voto do Relator, a seguir transscrito:

"Preliminarmente, o defendant suscitou a nulidade do Auto de Infração, alegando ausência de requisito formal essencial. Alegou o Auto de Infração deixou de atentar para as especificidades que lhe são atinentes, na medida em que não permite ao impugnante identificar as exatas infrações que ensejaram a sua lavratura. Disse que o Auto de Infração apresenta breve descrição a qual se limita a aduzir vagas assertivas, não ultrapassando a mera narrativa dos fatos, sem qualquer justificativa pormenorizada da forma como foi imputado o respectivo crédito.

Observo que em relação ao lançamento, a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário pelo lançamento, deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e de acordo com o art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do autuado. No caso em exame, o autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação.

No Auto de Infração contém um campo destinado à imputação, a infração, destinado à descrição do cometimento, o enunciado principal, determinando fulcro da autuação. Ainda contém um campo denominado "descrição dos fatos", que se destina à especificação das circunstâncias que envolvem os fatos apurados, ou seja, neste campo são informados os dados acessórios ou prestadas as informações complementares que não devem apresentar divergência com aquele que constitui o enunciado principal constante no campo "infração".

No caso em exame, a autuação fiscal está embasada nos demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 11 a 27 do PAF), constatando-se descrição da infração e dos fatos, de forma comprehensível, tendo sido indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada; não foi caracterizada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos fiscais.

Não acato a alegação defensiva, haja vista que o Sistema de Fiscalização adotado pela SEFAZ/BA, inclui normas de procedimentos, avaliação de livros e documentos fiscais, sendo executados roteiros de fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem todas as etapas dos serviços a serem executados pelos prepostos fiscais.

Durante o procedimento fiscal, a atividade principal é a verificação do cumprimento de obrigações tributárias e, sendo constatadas irregularidades é que se lava o Auto de Infração. Ou seja, o procedimento fiscal visa apurar a correta aplicação da legislação, e sendo constatada alguma infração, lava-se o Auto de Infração, passando a haver uma acusação. Neste caso, deve-se observar os critérios constitucionais atinentes ao contraditório e à ampla defesa, concedendo-se o prazo legal para o contribuinte apresentar impugnação, o que foi observado no presente PAF.

O autuado entendeu a autuação fiscal e os respectivos cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando elementos da exigência fiscal que

entende serem computados com inconsistências, se referindo ao levantamento efetuado pela autuante. Assim, constato que o presente PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento, ficando rejeitada a preliminar de nulidade suscitada nas razões de defesa.

O convencimento do julgador será formado a partir dos fatos, circunstâncias e argumentos constantes no processo, apreciando as provas apresentadas, e a deliberação para a realização de diligência ou perícia, acontece quando essas providências forem necessárias à convicção dos julgadores. A solicitação de diligência visa a instruir o processo com elementos que possibilitem a decisão da lide, neste caso, se pretende sejam carreados aos autos os documentos e levantamentos necessários para a decisão final, podendo ser indeferido o pedido quando a diligência for desnecessária, em vista de outras provas produzidas nos autos.

Dessa forma, quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência fiscal e perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, incisos I e II do RPAF/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência, em vista das provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pela autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal e perícia formulado pelo autuado em sua impugnação.

No mérito, o presente Auto de Infração trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2016 e de janeiro a dezembro de 2017.

O defensor alegou que o Auto de Infração menciona que teria sido utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento. Disse que a autuante juntou planilhas relacionando o que entendeu ter sido objeto de creditamento indevido, sem, contudo, identificar o motivo pelo qual desconsiderou o crédito apurado pelo Contribuinte, ou melhor dizendo, deixando de realizar a subsunção do fato à norma tributária.

Embora o defensor tenha alegado que não foi identificado o motivo da glosa dos créditos fiscais, apresentou o entendimento de que se trata de classificação conceitual realizada pela Autoridade Fiscal, que reclassificou itens do ativo imobilizado do Contribuinte como “materiais de uso e consumo”, sem a compreensão do processo produtivo e do emprego destes itens, tampouco sobre a vida útil e a expectativa de utilização, desconsiderando a contabilização destes itens e a verdade material dos fatos.

Observo que a apuração do que seja material de consumo, não pode ser feita exclusivamente a partir de conceitos abstratos. É preciso saber de que forma o material é empregado pelo estabelecimento. Materiais de consumo são empregados pelo estabelecimento fora do processo produtivo. É o caso dos materiais de limpeza e gastos gerais do escritório. Consideram-se também de uso ou consumo aqueles materiais que, embora empregados ou consumidos no setor de produção, não têm vinculação direta com o produto em elaboração, não integram o produto final, como é o caso de peças de reposição e manutenção, fardamento de operários, botas, luvas, capacetes, máscaras, etc. Neste caso, embora esses bens participem do processo industrial não integram o produto final, sendo considerados materiais e uso ou consumo.

Conforme estabelece o art. 309, inciso I, alíneas “a” e “b” do RICMS-BA/2012, constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes, e para fins de apuração do imposto a recolher, o valor do ICMS cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos de mercadorias para comercialização, inclusive material de embalagem; matérias-primas, produtos intermediários, para emprego em processo de industrialização.

Vale ressaltar, que os critérios para utilização de crédito fiscal de insumos industriais são distintos dos critérios para utilização de créditos de bens do ativo imobilizado. Os créditos de insumos são utilizados de uma só vez, enquanto os créditos de bens do ativo são utilizados à razão de 1/48 avos ao mês. Os créditos de insumos exigem que tais insumos sejam consumidos no processo produtivo, ao passo que os créditos de bens do ativo imobilizado exigem apenas que os bens sejam empregados na atividade-fim da empresa.

Na informação fiscal, a autuante ressaltou que, para efeito de caracterização de bens do ativo imobilizado, para fins de aplicabilidade da legislação do ICMS classificam-se como bens destinados à manutenção das atividades do estabelecimento todos aqueles relacionados diretamente com sua atividade-fim, excluindo-se do referido conceito os materiais diversos não relacionados diretamente com a atividade produtiva, assim como também as ferramentas ou peças de reposição, sendo, dessa forma, todos considerados como material de uso e consumo.

Foi apurado por meio do levantamento fiscal, que os materiais objeto da exigência fiscal se referem a bens que embora possam estar vinculados ao processo produtivo do autuado, com base na descrição dos produtos, não podem ser considerados insumos nem produtos intermediários, por isso, foi efetuado o lançamento, mediante a lavratura do presente Auto de Infração.

Pelo que consta nos autos, especialmente o demonstrativo elaborado pela autuante, constato que se trata de materiais de consumo, haja vista que, são materiais como ABRAÇADEIRAS, CABOS DIVERSOS, ENGRANAGENS, FERRAMENTAL, VÁLVULAS, CONDUITES, TUBOS. São peças de reposição de bens do ativo, necessárias em face do desgaste de toda e qualquer peça que compõe o maquinário industrial, além de

materiais definidos como de uso e consumo do estabelecimento.

No tocante às partes e peças de reposição de bem do ativo, adquiridas para substituição de partes que compõem o maquinário industrial, por se tratar de itens definidos como de uso e consumo, o direito a utilização de crédito fiscal do imposto incidente nas aquisições de tais mercadorias não está previsto na legislação em vigor à época da autuação.

Da análise efetuada a partir dos elementos constantes nos autos, chego à conclusão de que os materiais, objeto da exigência contida na autuação fiscal, se referem a bens que embora possam estar vinculados ao processo produtivo do autuado, não podem ser considerados insumos, por isso, é subsistente o imposto lançado neste item do presente Auto de Infração, sendo correta a glosa dos créditos fiscais.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 301 a 312), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual reiterou a maior parte dos argumentos quanto ao mérito da autuação, conforme abaixo:

- Que a discussão da demanda se refere à classificação dos itens que adquiriu, os quais são essenciais para o seu processo produtivo e devem ser considerados como mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, conforme dispõe o Art. 179, IV da Lei nº 6.404/76 e o item 8 do Pronunciamento nº 27 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC;
- Que adquiriu, por exemplo, os produtos “rol de rolos cilíndricos”, “rol autocompensador de rolos” e “rol axial de rolos cônicos”, itens fundamentais para a reforma dos redutores dos MACs – equipamento (MAC2500), que faz a homogeneização do composto de borracha que será utilizada para a produção de bandas e pneus;
- Que outros itens elencados na autuação são moldes e manutenção das matrizes de pré-moldado para produção de banda de rodagem, balanças destinadas a melhorias no sistema de injeção de óleo no processo, válvulas, rolamentos, etc;
- Que as mercadorias adquiridas são itens de duração prolongada, com vida útil estimada de 3 (três) anos, destinados à manutenção das suas atividades, cuja possibilidade de apuração de créditos decorrentes da sua aquisição está prevista no Art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 e no Art. 29 da Lei nº 7.014/96;
- Que contabilizou e escriturou perfeitamente no Livro CIAP, conforme instituído no Ajuste SINIEF nº 08/97 e nos Arts. 212, XIII, 229 e 247, V do RICMS/12, se tratando a autuação de reclassificação dos referidos itens do seu ativo imobilizado para materiais de uso e consumo, sem a compreensão sobre a vida útil, expectativa de utilização e emprego dos itens e do seu processo produtivo, desconsiderando a sua contabilização e a verdade material dos fatos;
- Que caso não se entenda pela classificação dos itens no ativo imobilizado, seja reconhecida a importância dos mesmos no seu processo produtivo e o contato com o bem produzido, classificando como produto intermediário, pois são aplicados diretamente no processo industrial, apesar de não integrar o produto final;
- Que as peças, ferramentas, rolamentos, aços, telas, válvulas, barras, controles e os outros diversos materiais são bens que são consumidos ao longo do seu processo produtivo.

Colacionou ementa e excerto do Acórdão CJF nº 0140-11/08 e citou o seguinte trecho do voto do Relator no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.486.991/MT, sobre o aproveitamento do crédito de produtos intermediários: “... ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de utilização dos mesmos para a realização do objeto social do estabelecimento empresarial”.

Requeru a declaração de insubsistência do Auto de Infração e, subsidiariamente, o reconhecimento da importância dos itens ao seu processo produtivo, ensejando o seu cancelamento total.

Pugnou pela possibilidade de juntada de novas provas e documentos para comprovar os fatos descritos ou contraditar eventuais alegações feitas posteriormente.

Registra-se que, na oportunidade, a participação na sessão a Dra. Gabriela Vieira da Costa, no qual realizou sustentação oral pela Contribuinte.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir imposto e multa pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de material de reposição e manutenção e bens desvinculados do setor fabril, considerados materiais para uso e consumo do estabelecimento.

Consultando os demonstrativos do Auto de Infração, verifico que o crédito fiscal, objeto da autuação, é referente a abraçadeiras, cabos, conduites, engrenagens, ferramentais, rolamentos, porcas, tubos, aparelhos de televisão e até descrições genéricas como manutenção de máquinas, manutenção geral, manutenção predial, materiais e serviços realizados em metalúrgicas, material para automação e serviço de construção civil.

Ora, é recorrente neste CONSEF, o entendimento de que as peças de reposição e ferramentas são materiais de uso e consumo, assim como os materiais e serviços de manutenção. Trago como paradigma, o Voto Vencedor referente à mesma matéria constante do Acórdão CJF nº 0301-12/18:

“VOTO

Quanto à solicitação de diligência, denego por entender que os elementos contidos no processo se afiguram como suficientes para a formação de minha convicção, nos termos do art. 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF, conforme abaixo reproduzido.

“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;
...”

No mérito, a conduta autuada foi descrita como “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento”. Trata-se de aquisições de porcas, arruelas, juntas, anéis, tubos, joelhos, luvas, rolamentos, retentores, mangueiras etc, tratados pela fiscalização como materiais de uso e consumo.

O Sujeito Passivo se opõe ao lançamento, alegando tratar-se bens do ativo imobilizado, pois foram adquiridos com o intuito de preservar ou ampliar o rendimento operacional de um conjunto registrado no seu ativo imobilizado. Argumenta que o seu procedimento encontra amparo na orientação contida na NBC 19.1, aprovada pela Resolução 1.177 do Conselho Federal de Contabilidade.

O exame dos autos (folhas 12/104) revela que os créditos glosados se relacionam a “válvulas”, “cantoneira”, “tarugo”, “bucha”, “selo”, “barra”, “regulador pressão”, “kit calibração”, “cabo”, “junta”, “tê”, “caixa de passagem”, “tubo”, “flange”, “anel”, “curva” e muitos outros itens cujo consumo ocorre periodicamente por força das atividades de manutenção desenvolvidas pela empresa.

A própria Recorrente admite que tais itens são utilizados como peças de reposição, nas manutenções periódicas realizadas na unidade produtiva, conforme se lê à folha 166, em trecho abaixo reproduzido.

“... As mercadorias ali relacionadas enquadram-se no conceito de ativo imobilizado, porque são mantidos para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços e, concomitantemente, cujo uso ocorre por período superior a um ano (NBC T 19.1, item “6”). Enfim, são sobressalentes, peças de reposição, ferramentas e equipamentos de uso interno utilizados nas manutenções periódicas das unidades produtivas, que ocorrem em intervalos superiores a um ano (grifos acrescidos).”

Ora, o ativo imobilizado é integrado por aqueles bens destinados à manutenção da atividade da companhia, o que quer significar que não se destinam à revenda nem à industrialização, mas representam um patrimônio corpóreo, que não se destrói pelo uso, já que possuem vida útil superior a um ano. Precisam, por conseguinte, ter uma individualidade própria, não podendo ser tratado como tal algo que represente um item sobressalente, ou uma peça, componente de um bem maior, que se destine à mera reposição.

É importante destacar que os gastos com manutenção, envolvem “revisão sistemática e periódica do bem, na qual são feitas limpeza, lubrificação, substituição de peças desgastadas. Normalmente esse tipo de manutenção não está vinculado ao aumento de vida útil do bem, mas é necessário ao seu funcionamento normal, dentro de padrões técnicos de qualidade, normas de segurança etc. Em alguns casos, peças para substituição e materiais necessários para a manutenção são mantidos em almoxarifado, porém é necessário distingui-los dos kits de reposição ou manutenção que acompanham alguns equipamentos por ocasião de sua aquisição, que integram o ativo imobilizado” (extraído do site <http://www.iob.com.br/noticiadb.asp?area=contabil¬icia=32626>).

Consequentemente, os itens consumidos em tal atividade não podem ser tratados como bens do ativo imobilizado, salvo prova robusta e inequívoca em sentido contrário.

Quanto aos pequenos reparos, são atividades de “conserto ou substituição de parte ou peças em razão de quebra ou avaria do equipamento, por imperícia ou outro problema técnico qualquer, necessários para que o

bem retorno à sua condição normal de funcionamento, o que normalmente não envolve acréscimo da vida útil". (extraído do site <http://www.iob.com.br/noticiadb.asp?area=contabil¬icia=32626>).

Como se vê, as mercadorias autuadas não se enquadram, indubitavelmente, como bens do ativo imobilizado, pois seu emprego não gera aumento da vida útil dos bens dos quais fazem parte. Representam, isto sim, itens de despesas, destinados à manutenção de estruturas ou bens da companhia, como é o caso das "cantoneiras", "buchas", "juntas" e etc. Suas aquisições não representam uma agregação de valor ao patrimônio social imobilizado para consecução das atividades da Recorrente.

Seu tratamento contábil deve ser o de material de uso ou consumo, sendo vedado o aproveitamento do crédito fiscal a elas correspondentes. Assim, não vejo como acolher as alegações recursais.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida."

Não há nos autos nenhuma prova de que os materiais elencados pelo Autuado, em seu Recurso Voluntário, aumentam a vida útil dos equipamentos, quanto mais em período superior a um exercício. Ao contrário, a própria natureza dos materiais induz à manutenção de equipamentos ou até de instalações do Autuado, não necessariamente relacionados à produção.

Também não há como classificar os materiais objeto da autuação, como produtos intermediários. Uma das características admitidas para o conceito de produto intermediário é que este esteja em contato direto com o produto fabricado, e se desgaste ou se consuma integralmente nesse contato, ainda que não se integre ao produto final, pois a característica de se integrar ao produto final é própria de matérias-primas.

No caso em tela, consta que o desgaste se dá em prolongado espaço de tempo, não durante um período de produção específico ou em função de uma quantidade de produto fabricado.

Observo que não foram juntadas novas provas e documentos, após a apresentação do Recurso Voluntário.

Por tudo o que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO DIVERGENTE

Com a devida vénia do ilustre Conselheiro Relator Marcelo Mattedi, me permito divergir do seu entendimento acerca da matéria em combate, que trata do uso indevido de crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses consignados no Auto de Infração, por entender no seu voto de que todos os materiais lançados pela autuante se destinam ao uso e consumo do estabelecimento industrial da empresa recorrente.

Tal matéria já foi objeto de votos de minha lavra, ainda que em relação a outros materiais e em outros processos produtivos, mas abarcando o entendimento do que venha a ser materiais que integram o ativo imobilizado da empresa, e, portanto, passíveis de crédito. Nesta esteira, entendo que este C. Colegiado deve evoluir e pacificar esta matéria ainda controversa.

É de meridiana clareza, que boa parte dos itens listados pela autuante se referem a materiais (partes de peças, peças e equipamentos), adquiridos para o ativo da empresa, e, por conseguinte, dão direito à recorrente de se creditar, inclusive fazendo-os constar no relatório patrimonial ou a sua escrituração no Controle CIAP, como corretamente procedeu, ou seja, consistem em materiais que se enquadram nas seguintes situações fáticas:

1. Participam do processo, por se configurarem em "produto intermediário", como, aliás, bem definiu o nobre Relator no seu voto acima: "*(...)Uma das características admitidas para o conceito de produto intermediário é que este esteja em contato direto com o produto fabricado, e se desgaste ou se consuma integralmente nesse contato, ainda que não se integre ao produto final(...)"*", ressalvando que não significa dizer que tal desgaste tenha que se dar necessariamente em um único ciclo produtivo.
2. São materiais que participam diretamente do processo produtivo, por terem caráter de imprescindibilidade e especificidade para o mesmo.

Por oportuno, trago à baila breve parte do voto da ilustre Conselheira Leila Barreto, em julgamento nesta e. 2^a CJF, que trata da matéria, ou seja, do que venham a ser materiais que

integram o ativo de uma empresa e, não, materiais de uso e consumo, de repercussão junto a Receita Federal:

“(...)

Ou seja, a Receita Federal sinaliza para o obrigatório registro das referidas partes e peças no ATIVO para fins de capitalização, sendo afastada a hipótese de registro no Resultado Operacional da empresa, a título de material de uso e consumo (...)"

Desse modo, a partir da análise da matéria em tela, à luz da verdade material e da legislação aplicável, me permito excluir diversos itens autuados que constam do lançamento de ofício planilhado pela autuante às fls. 11 a 21 dos autos, uma vez que tais materiais/bens integram o ativo imobilizado da empresa, pelas razões acima expostas.

Para fins didáticos, vou relacionar pelo código listado pela autuante, apenas os itens que entendo serem, de fato e de direito, materiais de uso e consumo, ou seja, aqueles que devem ser mantidos no lançamento de ofício por não poderem ser apropriados à título de crédito de ICMS, a exemplo de manutenção em geral, manutenção de máquinas, manutenção predial, abraçadeiras, porcas, cadeiras, TVs, escada, armários, materiais e serviços em metalúrgica, serviços de construção civil e metalurgia, serviços de telefonia e comunicação, manutenção de máquinas, extintores, luminárias. Tais materiais não guardam qualquer relação direta de desgaste, de indispensabilidade e especificidade com o processo produtivo em si.

MATERIAIS DE USO E CONSUMO A SEREM MANTIDOS NA ATUAÇÃO

Os itens que se seguem foram extraídos do Demonstrativo CRÉDITOS INDEVIDOS CIAP, acostado às fls.11/21 dos autos e identificados como código do bem: 11108; 10635; 8898; 7773; 12391; 12392; 3588; 8468; 8893; 8894; 8765; 8764; 9181; 8531; 8037; 5451; 4224; 3966; 3967; 3323; 3964; 3965; 3723; 10625; 10634; 10687; 10.666; 10155; 4098.6; 4098.9; 3575; 8364; 10748; 439.3; 8574; 5101; 8763; 8534; 8575; 8466; 5553; 11390; 10635; 11108; 8898; 7773; 12391; 11392; 6305; 8901; 12305; 11444; 8763; 8468; 8534; 439.3; 8575; 8574; 8894; 8893; 8755; 8765; 8764; 8531; 10748 e 11390.

Afora os itens acima assinalados, pelo seu código, todos os demais itens consignados no referido Demonstrativo CRÉDITOS INDEVIDOS, devem ser excluídos da atuação, por darem direito ao crédito em favor da empresa recorrente.

Enfim, por tudo quanto exposto e explicitado, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em epígrafe.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269140.0011/18-5**, lavrado contra **BORRACHAS VIPAL NORDESTE S. A.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$131.512,16**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Eduardo Ramos de Santana e Maurício Souza Passos.

VOTO DIVERGENTE – Conselheiros(as): Carlos Henrique Jorge Gantois, José Raimundo Oliveira Pinho e Leila Barreto Nogueira Vilas Boas.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA – RELATOR

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS - VOTO DIVERGENTE

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS